

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1009162-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: ANTONIO IVO ROSA, CPF 158.766.086-53 - Advogada Dra. Tatiana

Aparecida Ferreira Gomes Galli

Requerido: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SA, CNPJ 00.108.786/0001-65 -

Advogada Dra. Aneliza de Chico Machado e preposta Sra Magda Soares de

Jesus

Aos 23 de janeiro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de suas advogadas. Presente também a testemunha do autor, Sra Maria Antonia (esposa do autor). Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pela advogada do autor foi dito que até a presente data a liminar não foi cumprida. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado. Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. 1- O autor pede (a) a reinstalação dos serviços de telefonia, TV e internet, relativos ao contrato nº 053/004269825, com a manutenção do mesmo número de telefone (b) a declaração de inexistência de débitos, referentes a esse contrato, desde 11.05.2017 até a reinstalação (c) indenização por danos morais. 2- Quanto ao pedido de reinstalação dos serviços de telefonia, TV e internet relativos ao contrato mencionado, é caso de se julgar prejudicada a pretensão. Com efeito, consoante declarado pela esposa do autor na presente data, o tempo pelo qual ficou sem os serviços foi tão expressivo que acabou sendo contratada nova TV por Assinatura com a SKY, assim como foi celebrado um novo pacote de servicos com a NET, para telefonia e internet. Considerando esse fato, reputo que não há mais necessidade de tutela jurisdicional no tocante a essa pretensão. É verdade que o autor postula, na inicial, seja mantido o mesmo número de linha telefônica. Entretanto, não se pode olvidar, conforme relatado na própria inicial, que essa linha possivelmente não está mais disponível (por certo por erro da ré), provavelmente em uso por terceiros. Não há alternativa se não julgar prejudicada essa pretensão, sem prejuízo da responsabilidade da ré pelos danos causados. 3- Indiscutível a inexistência dos débitos. De fato, é incontroverso que os serviços foram interrompidos, como vemos na própria contestação. Fato corroborado pelo depoimento prestado pela esposa do autor, nesta data. Ante a interrupção, que perdura até esta data, nada pode ser exigido do autor, a partir da sua ocorrência. 4- A ré falhou na prestação do serviço, respondendo na forma do art. 20 do CDC. Até pode ser justificável a interrupção do serviço por divergência cadastral. Entretanto (a) não se admite essa providência, para a suspensão de serviços essenciais, sem prévio aviso ao consumidor, pena de ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (b) no presente caso, a interrupção perdurou mesmo após o autor adotar tudo o que lhe cabia, apresentando cópia de seus documentos, aliás duas vezes, conforme relato de sua esposa nesta data, confirmado pelo documento de fl. 13. Temos, portanto, a responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados ao autor. Esses danos, no caso presente, são expressivos – superiores aos ordinários para situações equivalentes -, vez que três serviços (não um, não dois) foram simultaneamente interrompidos, por tempo expressivo, compelindo o autor e sua esposa a contratá-los



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

novamente, a TV por Assinatura junto a terceiros, e o telefone e a internet junto à própria ré. Sem contar a importância que o telefone tinha para o autor e sua família, mencionada pela informante. Nesse quadro, não considero nada abusivo o valor postulado na inicial, de R\$ 20.000,00, que será admitido, inclusive em compensação pela perda do número da linha que era utilizado pela família desde 1989. 5- Ante o exposto, julgo em parte prejudicada a ação, com a cessação da eficácia da tutela de urgência, e, na parte remanescente, julgo-a procedente para (a) declarar que o autor não deve nada à ré, relativamente ao nº 053/004269825, por qualquer serviço que tenha fato gerador posterior a 11.05.2017 (b) condenar a ré a pagar ao autor R\$ 20.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP a partir desta data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv^a. Requerente: Tatiana Aparecida Ferreira Gomes Galli

Requerido - preposta:

Adv^a. Requerido: Aneliza de Chico Machado

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA